



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9297

27 de maio de 2025, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-75.2024.6.11.0017 1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600675-84.2024.6.11.0024 4
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600671-80.2024.6.11.0013 6
RELATOR: Dr. Edson Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600688-04.2024.6.11.0018 9
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600199-21.2024.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600264-45.2024.6.11.0055 13
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600191-44.2024.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600524-64.2020.6.11.0055 16
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600523-40.2024.6.11.0055 17
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
10. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600062-05.2025.6.11.0000 19
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600458-16.2024.6.11.0000 20
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-75.2024.6.11.0017



Pedido de Vista em 08.05.2025 – Dr. Welder Queiroz

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CANDIDATURA FICTÍCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL – ARENAPOLIS-MT

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

RECORRENTE: ERMERSON SILVA DA CUNHA

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - ARENAPOLIS - MT

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: REJIANE CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: EDNILSON MARTINS BARBOSA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: VALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: VINICIUS PIRES DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: LEANI GUIMARAES VELOSO DE MOURA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: ALAN RENATO LOPES DO ROSARIO

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: GETULIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: MICHELI GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

INTERESSADO: DOUGLAS DORILEO JOAQUIM

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

PARECER: pelo conhecimento do Recurso Eleitoral, pois interposto dentro do prazo estipulado no sistema PJE. No mérito, opina pelo provimento do recurso de modo a julgar procedente o pedido formalizado na AIJE para **(i)** decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo União Brasil de Arenápolis/MT no pleito proporcional de 2024; **(ii)** determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; **(iii)** cassar os registros e, por

consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); bem como **(iv)** cominar a Rejiane César de Oliveira Santos a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.



RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Intempestividade recursal

VOTO: Rejeitou a preliminar e conheceu do recurso

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz – acompanhou a relatora

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto – acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Edson Reis – acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques – acompanhou a relatora

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado – acompanhou a relatora

Mérito

VOTO: *Provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e reconhecer fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do (DRAP) do Partido União Brasil de Arenápolis/MT para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido.*

Aplicar à candidata Rejiane César de Oliveira dos Santos a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

Declarar a nulidade dos votos obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a determinação de recotagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz - **VISTA**

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto – acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Edson Reis – acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques – acompanhou a relatora

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) de Arenápolis/MT e por Emerson Silva Cunha (ID 18786323) contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª ZE de Arenápolis/MT (ID 18786317), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela de evidência, ajuizada em desfavor dos candidatos Rejiane Cesar de Oliveira dos Santos, Ednilson Martins Barbosa, Valdemar Pinheiro dos Santos, Douglas Joaquim Dorileo, Alan Renato Lopes do Rosário, Sebastião Augusto da Silva, José Roberto Ribeiro da Silva, Getúlio Alves dos Santos, Leani Guimarães Veloso de Moura, Micheli Gonçalves de Almeida, Vinícius Pires dos Santos e Partido União Brasil - UB do Município de Arenápolis/MT, sob a alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, nas eleições municipais 2024.

Os recorrentes alegam que o partido União Brasil de Arenápolis apresentou lista de candidatos para o cargo de vereador composta por 7 (sete) homens e 3 (três) mulheres, com o propósito de cumprir formalmente a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Argumentam, contudo, que a candidata Rejiane César de Oliveira dos Santos não obteve nenhum voto nas urnas, o que, segundo sustentam, evidencia o caráter fictício de sua candidatura, prática comumente referida como "candidata laranja". Defendem que a ausência total de votos, somada à inércia da candidata em atos efetivos de campanha, caracteriza fraude eleitoral, atraindo a incidência da Súmula nº 73 do TSE.

Apontam evidências como: a) ausência de votos, inclusive da própria candidata; b) falta de propaganda eleitoral e atividades de campanha; c) participação limitada e fictícia apenas para viabilizar a chapa



partidária.

Pugnam pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a fraude à cota de gênero e, por conseguinte, decretada a cassação dos registros e do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido União Brasil e dos diplomas dos demais candidatos vinculados à legenda.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, na qualidade de *custos legis*, opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se inalterada a sentença que julgou improcedente a AIJE (ID 18786330).

Os recorridos, por meio de contrarrazões (ID 18786332) sustentam que a candidata Rejiane César de Oliveira participou de atos de campanha, recebeu material gráfico, teve apoio financeiro e histórico de atuação política. Alegam que eventual votação zerada não é, por si só, suficiente para caracterizar a fraude, sendo imprescindível conjunto probatório robusto, o que não se verifica no caso concreto. Destacam, ainda, que o partido registrou as candidaturas femininas que apresentaram potencial de votos, selecionadas dentre as candidatas presentes em convenção.

Sustentam ainda que a jurisprudência do TSE tem orientado que os elementos da Súmula 73 devem ser analisados conjuntamente com o contexto fático-probatório, de modo que a ausência de votos deve ser examinada em conjunto com demais evidências.

Os recorrentes apresentaram, posteriormente, um adendo ao recurso eleitoral interposto, com informações complementares e documentos para comprovar a existência da fraude perpetrada pelas candidatas pelo partido União Brasil, cujas prestações de contas apresentadas foram padronizadas e sem movimentação (Id. 18811123).

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18810991) manifestando-se, preliminarmente, pela intempestividade do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso, tendo em vista a existência de provas suficientes nos autos que demonstram a fraude perpetrada pela candidata nas eleições municipais. Ao final requer a certificação pela Secretaria Judiciária quanto ao prazo informado no sistema PJE e, no mérito, requer o provimento do recurso para decretar a nulidade dos votos do partido União Brasil nas eleições proporcionais, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e a consequente cassação dos registros e diplomas dos candidatos eleitos.

Em despacho (Id 18817847), foi determinado pelo Relator a certificação nos autos sobre o registro do prazo recursal no Sistema PJE e eventual existência de inconsistência ou equívoco no Sistema, passível de induzir o recorrente a erro quanto ao termo final.

Foi certificado pela Coordenadoria de Registros e Informação Processuais (Id. 18818811), com a juntada de print da tela de expediente de publicação.

A recorrida Rejiane, por sua vez, comparece espontaneamente (Id. 18822614) e apresentou manifestação a fim comprovar que não houve indisponibilidade no sistema eletrônico PJE no termo final do recurso, devendo, portanto, ser considerado intempestivo. Ainda, apresenta manifestação sobre o adendo recursal pela parte recorrente (Id. 18822617), oportunidade que junta novos documentos.

Em decisão proferida pelo Exmo. Relator Edson Dias Reis (Id. 18823341), foi determinada a baixa dos autos à Secretaria Judiciária para revisão e retificação da autuação, em conformidade com a Tabela Processual Unificada do CNJ para análise de eventual redistribuição do recurso decorrente da prevenção.

Os autos foram redistribuídos para novo Relator, pelo critério de prevenção, nos termos da certidão exarada pela Seção de Controle e Autuação de Processos- CRIP/SJ (Id. 18830798).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 18843031), em seu parecer final, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, considerando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, vez que o recurso interposto foi tempestivo e dentro do prazo assinalado no PJE, e no mérito, pela procedência dos pedidos iniciais, ante a configuração da fraude à cota de gênero. Pugna, ao final, pela decretação da nulidade de todos os votos auferidos pelo Partido União Brasil de Arenápolis/MT nas Eleições proporcionais de 2024, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; a cassação dos registros e, por consequência, dos diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); bem como a cominação da sanção de inelegibilidade à candidata Rejiane César de Oliveira Santos. É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600675-84.2024.6.11.0024



Pedido de Vista em 20.05.2025 – Dr. Pécisio Oliveira Landim

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: EUNICE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - MUNICIPAL - ALTA FLORESTA - MT

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: EMANUEL MARCOS DA SILVA

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: DARLAN TRINDADE CARVALHO

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Marques**

VOTO: (...) *Diante disso, o julgamento pela improcedência do pedido, com fundamento na análise probatória realizada restou plenamente coeso, razão pela qual a sentença merece ser mantida. Ante o exposto, em consonância com a parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso interposto*

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

2º Vogal - Doutor Pécisio Oliveira Landim - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz - aguarda

4º Vogal - Desembargador Lidio Modesto - aguarda

5º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18868593) contra a sentença (ID 18868586) proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por corrupção ou fraude, ajuizada em desfavor de Eunice Ferreira da Silva e outros, sob a alegação de candidatura fictícia ("candidatura laranja") para cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

A sentença recorrida considerou que o conjunto probatório produzido nos autos não demonstrou a ocorrência de fraude eleitoral, pois a candidata acusada como "fictícia" já participou de outros pleitos e, especificamente nas Eleições de 2024, desempenhou atividades de campanha, demonstradas em postagens nas redes sociais, no recebimento de apoio do candidato a prefeito Valter Gamba, na interação em grupos de *Whatsapp* do partido e nos *banners* de propaganda eleitoral veiculados na rede social *Instagram*, além da existência de movimentação de R\$ 5.481,00 em sua campanha, valor que entendeu compatível com a realidade do município.

Consignou-se que a votação inexpressiva não poderia, isoladamente, comprovar a alegada fraude. Consequentemente, julgou improcedente o pedido de cassação de registros de candidatura e aplicação de sanções de inelegibilidade.

Em razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a candidatura da investigada foi fictícia, com o único propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido de candidaturas femininas (30%) previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019.



Aponta evidências como: a) inexpressividade de votos (8 votos), sendo que a própria candidata não votou nela mesma; b) ausência de atividades de campanha; c) alienação da candidata em relação ao partido e atividades político-partidárias; d) movimentação inexpressiva de recursos de campanha.

Em contrarrazões (ID 1886597), os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18876241) manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600671-80.2024.6.11.0013



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CANDIDATURA FICTÍCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: ELIANA FERNANDES DE MENEZES SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: VANDEIR LAUDELINO SCARPARO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: RAFAEL SANTOS SARTORI

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDA: KARINE ROSSI SANTOS

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDA: BENEDITA DA COSTA GOMES

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: DONIZETI APARECIDO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDA: FABIANA CONCEICAO LEMES

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: DAHLI CAMPOS DA ROCHA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: RUBENS COSTA CAMPOS

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: SILVESTRE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A



PARECER: pelo provimento do recurso de modo a julgar procedente o pedido formalizado na AIJE para: **(a)** reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso do poder político dos requeridos; **(b)** cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); **(c)** a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; **(d)** a nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

1º Vogal - Doutor Luiz Otavio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembagadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT (ID 18817163), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de Eliana Fernandez de Menezes Silva, Vandeir Laudelino Scarparo, Rafael Santos Sartori, Joao Luiz de Oliveira, Ademir Antônio Dos Santos, Karine Rossi Santos, Benedita da Costa Gomes, Donizeti Aparecido de Souza Junior, Fabiana Conceição Lemes, Dahlli Campos da Rocha, Rubens Costa Campos, Silvestre Fernandes da Silva e do Partido Novo de Barra do Bugres/MT, por suposta fraude em cota de gênero, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O juízo de origem, de plano, determinou a exclusão do Partido Novo do polo passivo da ação (ID 18817126).

Ao final, concluiu que os indícios apontados pelo Ministério Público não se converteram em prova robusta e que a candidata Eliana Fernandez de Menezes Silva efetivamente participou da campanha, embora com atuação modesta.

Destacou, ainda, que não é possível concluir pela existência de candidatura fictícia apenas com base na baixa votação e na prestação de contas zerada.

Em suas razões (ID 18817171), sustenta o Recorrente que a candidata em questão **(i)** teve votação inexpressiva (três votos), **(ii)** não recebeu repasses partidários, **(iii)** não participou de atos públicos de campanha e **(iv)** não teria conhecimento sobre os gastos eleitorais, elementos que, combinados, configurariam fraude à legislação que estabelece a reserva de gênero nas candidaturas proporcionais.

Requer, ao final, o recebimento e provimento do presente recurso,

“reformando-se a sentença recorrida para reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso do poder político dos requeridos e aplicar as seguintes sanções: cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; **(b)** a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; **(c)** a nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”.

Em sede de contrarrazões (ID 18817176), os Recorridos pleiteiam a manutenção da sentença, baseando-se nos seguintes argumentos:

- (i)** a candidatura de Eliana foi válida, real e voluntária, ainda que modesta;
- (ii)** ela participou de atos de campanha, inclusive por redes sociais e aplicativos como WhatsApp;
- (iii)** a baixa votação e a prestação de contas zerada decorrem da falta de recursos, e não de fraude;

- (iv) o partido chegou a registrar seis candidatas mulheres, inclusive além da exigência legal;
- (v) a candidatura de Eliana foi substitutiva, após indeferimento de outra postulante (Jusaidi Maria), com regular deferimento pelo juízo eleitoral; e
- (vi) a candidata já havia participado de pleito anterior (2016), o que reforça a autenticidade de sua motivação política.



Finalizam acrescentando que a jurisprudência do TSE exige conjunto probatório robusto para cassação de mandatos e reconhecimento de fraude, o que não se verifica no caso, já que não há nos autos qualquer indício de conluio entre a candidata e a direção partidária para fraudar a norma.

Ao ID 18817178, o Juízo singular determinou a remessa do feito a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (ID 18821490).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600688-04.2024.6.11.0018



PROCEDENCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: IRIS MARQUES DE AZEVEDO LEAL

ADVOGADO: MARCEL DE SA PEREIRA - OAB/MT12070-O

ADVOGADA: JULIANA FERNANDES SA - OAB/MT16655-O

RECORRENTE: ARISTIDES JOAQUIM DA CRUZ

ADVOGADO: MARCEL DE SA PEREIRA - OAB/MT12070-O

ADVOGADA: JULIANA FERNANDES SA - OAB/MT16655-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

Preliminar: preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

Mérito

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18860142) interposto por Iris Marques de Azevedo Leal e Aristides Joaquim da Cruz, candidatos a prefeita e vice-prefeito nas Eleições 2024, contra a sentença (ID 18860133) proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Mirassol D'oeste/MT, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 80.000,00 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem fundamentou-se em duas irregularidades principais, a saber: a ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, por consequência, a mescla indevida de recursos públicos e privados em uma única conta de campanha.

O recorrente afirma que não houve intimação específica para manifestação sobre a suposta ausência de abertura da conta bancária destinada ao FEFC.

Requerem, com base nisso, a realização de diligências solicitadas anteriormente (ID 18860131), consistentes em: (i) expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência de Mirassol D'Oeste/MT (n. 1320-X), para que informe se houve abertura de conta em nome da candidata, especificamente para movimentação de recursos do FEFC; ii) alternativamente, a concessão de prazo para que a candidata

comprove por seus próprios meios a existência ou não da conta específica; e (iii) a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a equipe técnica da Justiça Eleitoral analise os extratos bancários juntados aos autos e elabore novo parecer, discriminando eventuais despesas incompatíveis com o uso de recursos do FEFC, com posterior abertura de vista à candidata para manifestação.



Sustentam ainda que a sentença desconsiderou documentos relevantes constantes da prestação de contas, que demonstrariam a aplicação regular dos recursos públicos, mesmo diante da utilização de conta única.

Argumentam, por fim, que, ainda que tenha havido equívoco na movimentação conjunta de recursos públicos e privados, tal irregularidade não é suficiente, por si só, para ensejar a reprovação das contas, sobretudo se a análise dos extratos bancários comprovar que os valores do FEFC foram utilizados exclusivamente em despesas admitidas pela legislação eleitoral.

Ao fim, requerem: i) o provimento do recurso, com remessa dos autos ao juízo de origem, para oportunizar manifestação sobre a abertura de conta específica do FEFC e eventual reapreciação da prestação de contas com base em nova análise técnica; ii) Cassar a sentença recorrida com a remessa dos autos ao juízo de origem para que se aponte a existência ou não de alguma despesa que não poderia ser paga com o recurso do FEFC, discriminando a sua natureza e quantia, para, em seguida, promover juízo de valor pela aprovação ou desaprovação da referida prestação de contas e iii) subsidiariamente, o reconhecimento da regularidade das contas, com ou sem ressalvas, e o afastamento da obrigação de devolução dos valores recebidos do FEFC.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18869473 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600199-21.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

INTERESSADO: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

INTERESSADO: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

INTERESSADO: WILLIAM CARDOSO

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas e reduzindo o valor a ser recolhido, ao Tesouro Nacional, para R\$16.143,02, consoante os itens 2.2.2.a, 3.4.1, 3.4.2, 3.5.2 e 3.5.4 do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/MT, relativa ao exercício de 2023, apresentada nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95 e da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publicado edital na forma do art. 31, § 2º da Res. TSE n.º 23.604/2019 (ID 18661713), decorreu o prazo sem impugnação às contas (ID 18664362).

Em *check list* de análise documental – Relatório de Exame Preliminar (ID 18666004) - a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ponderou, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, pela realização de diligências junto à agremiação visando a apresentação de documentação faltante.

O partido apresentou manifestação e documentos (ID 18676275 e seguintes), bem como requereu a dilação de prazo em 15 (quinze) dias para atendimento dos itens 19 e "22d" da diligência, o que foi deferido parcialmente pelo relator (decisão ID 18677122)

Decorrido o prazo, a agremiação apresentou petição e documentos (ID 18684946 e seguintes), solicitando novo prazo adicional de 10 (dez) dias para atendimento do item 19.

Decisão ID 18685100 considerou que o elastecimento de prazos legais atrasa a marcha processual em desrespeito aos princípios da razoável duração do processo e da preclusão, e indeferiu a nova dilação de prazo de prazo requerida.

Embora o pedido inicial tenha sido indeferido, o partido apresentou posteriormente o recibo de entrega da escrituração contábil – SPED (ID 18689627), o que motivou a reconsideração da decisão pelo relator (ID 18696511). Ressaltou-se, na ocasião, que o examinador de contas ainda não havia emitido o relatório técnico de exames, razão pela qual a juntada do referido documento não traria prejuízo ao regular andamento do feito.



Seguiu-se a apresentação de Relatório Técnico de Exame (ID 18698715) pela ASEPA, intimando-se o Ministério Público Eleitoral e o partido prestador de contas para manifestação (ID 18701810).

Por meio da manifestação ID 18751640, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pelo regular prosseguimento do feito, com a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para apresentar defesa a respeito das falhas indicadas nos autos.

O partido apresentou petição ID 18776688, acompanhada de documentos e prestação de contas retificadora. Na mesma oportunidade, requereu nova prorrogação de prazo e a oitiva de testemunhas. O primeiro pleito foi parcialmente acolhido, com a concessão de prorrogação por mais 5 dias, enquanto o segundo foi indeferido, conforme decisão registrada no ID 18777506.

Em nova incursão aos autos (ID 18785887), o prestador de contas apresentou a petição ID 18785886, acompanhada de diversos documentos. Na ocasião, pleiteou a reabertura do SPCA 2023 pelo prazo adicional de 3 dias, a fim de registrar as contas a pagar do ano de 2024, em atendimento ao item 3.9.1 do parecer técnico.

A ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18800767) pela aprovação das contas com ressalvas, ponderando pelo recolhimento de R\$ 17.643,02 ao Tesouro Nacional.

Oportunizada a apresentação de razões finais (ID 18800826), o grêmio político pugnou pela aprovação contas (ID 18821092) e a Douta Procuradoria Regional manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas e pelo recolhimento de R\$ 17.643,02, nos termos propostos pelo órgão técnico.

Os autos vieram conclusos para decisão, contudo, observou-se que o feito teve seu prosseguimento sem a deliberação acerca da reabertura do SPCA pleiteada pelo partido ao ID 18785887. Concedeu-se, excepcionalmente, a reabertura do SPCA pelo prazo de três dias, a fim de assegurar o integral exame técnico das contas sob análise.

Após a reabertura do SPCA e apresentação de retificadora pelo partido, a ASEPA emitiu novo parecer conclusivo (ID 18865056), sugerindo a aprovação das contas com ressalvas e a devolução do montante de R\$ 16.143,02 aos cofres da União. Tal conclusão foi integralmente acolhida pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer (ID 18879087).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600264-45.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: JULIANA GIMENES DE FREITAS

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e:
i. considerar superadas as irregularidades nos pagamentos às pessoas físicas de Ricardo dos Santos Soares e Gualberto Martins; ii. manter as irregularidades correspondentes à movimentação de receita de origem não identificada - RONI no valor de R\$11.200,00 (itens 3.2 e 3.3 - 35,31%) e o julgamento das contas como desaprovadas; e iii. reduzir o valor a ser recolhido, ao Tesouro Nacional, para R\$11.763,50, correspondente ao item acima, somado à parcela incontroversa nos autos: R\$181,17 (item 3.1, parcial) e R\$382,33 (item 4), não questionados no recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

5ª Vogal - Doutor Edson Reis

Mérito:

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

5ª Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18862711) interposto por Juliana Gimenes de Freitas contra a sentença (ID 18862640) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 19.263,50 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência das seguintes irregularidades indicadas nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 4 do parecer conclusivo ID 18862636.

Em 11/03/2025, por meio de Embargos de declaração ID 18862695, a recorrente apresentou contas retificadoras após a sentença prolatada em 07/03/2025 e publicada em 11/03/2025 (ID 1886247 a ID 18862692).

Decisão ID 18862703 rejeitou os embargos de declaração.

Em razões recursais, sustenta que todas as irregularidades foram sanadas ou que se tratam de questões formais, sem impacto substancial sobre a transparência e regularidade da campanha eleitoral.

Argumenta que o TRE/MT admite a juntada de documentos novos quando estes se prestam a esclarecer

questão já debatida nos autos, desde que aptos a comprovar a regularidade das contas a fim de evitar o enriquecimento ilícito da União.

Requer a reforma da sentença para que sejam consideradas sanadas as irregularidades apontadas no parecer conclusivo, bem como para aprovar as contas ainda que com ressalvas e afastar a determinação de recolhimento ao erário no valor de R\$ 19.263,50, evitando-se o enriquecimento ilícito da União, na linha dos precedentes desta Corte.

Em contrarrazões ID 18862715, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau opina pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18868623. Preliminarmente, suscitou preliminar de preclusão da juntada de novos documentos e esclarecimentos.

No mérito, opinou pelo parcial provimento do recurso, para: i) considerar superadas as irregularidades nos pagamentos às pessoas físicas de Ricardo dos Santos Soares e Gualberto Martins; ii.) manter as irregularidades correspondentes à movimentação de receita de origem não identificada - RONI no valor de R\$11.200,00 (itens 3.2 e 3.3 - 35,31%) e o julgamento das contas como desaprovadas; e iii) reduzir o valor a ser recolhido, ao Tesouro Nacional, para R\$11.763,50, correspondente ao item acima, somado à parcela incontroversa nos autos no valor de R\$181,17 (item 3.1, parcial) e de R\$ 382,33 (item 4), não questionados no recurso.

É o relatório.



7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600191-44.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - ESTADUAL

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

EMBARGANTE: WILSON CONCEICAO LARA DE BARROS

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18877550) interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade-PSOL/MT contra o acórdão ID 18871558 que desaprovou as contas referentes ao exercício financeiro de 2023, com devolução de R\$ 24.609,48 ao Tesouro Nacional e determinação de transferência de R\$4.034,01 para a conta FP-Mulher, referente à aplicação mínima obrigatória acrescida de 12,5%.

O embargante, em seus fundamentos, alegou omissão, contradição e obscuridade no acórdão, requerendo, ao fim, o saneamento dos vícios para melhor elucidação dos fatos.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18886681).

É o relatório.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600524-64.2020.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EMBARGANTE: RODRIGO POUSO MIRANDA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18875680) interposto por Rodrigo Pouso Miranda contra o acórdão ID 18868739 que deu parcial provimento ao recurso interposto, mantendo, contudo, a desaprovação das contas.

O embargante alegou omissão no acórdão e pugna pelo seu acolhimento com efeitos infringentes para aprovar as contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18882721).

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600523-40.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: LEONARDO SABOIA PAES DE BARROS

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADO: JÚIZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luiz Otavio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18879294) opostos por LEONARDO SABOIA PAES DE BARROS, candidato a vereador em Cuiabá/MT (eleições 2024), em face do Acórdão TRE/MT nº 31919 (ID 18871608), por meio do qual, por unanimidade, foi negado provimento a recurso interposto pelo embargante contra sentença da 55ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Consta da ementa da decisão colegiada:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA EMITIDA EM NOME DA CAMPANHA E NÃO CANCELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato a vereador contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha (eleições 2024) e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 500,00 (quinhentos



reais), em razão de omissão de despesa na prestação de contas.

2. A decisão de primeiro grau, fundamentada em parecer técnico conclusivo, identificou a divergência entre a prestação de contas e os dados da Justiça Eleitoral, com base em circularização de notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

3. O recorrente alegou que não possuía controle absoluto sobre todas as notas fiscais emitidas em seu nome, podendo haver erro formal do fornecedor, sem responsabilidade do candidato.

4. A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a nota fiscal emitida em nome do candidato sem seu conhecimento, mas não cancelada, caracteriza omissão de despesa e, conseqüentemente, a necessidade de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A nota fiscal emitida pelo fornecedor não foi cancelada, gerando presunção de validade e eficácia do lançamento tributário.

7. Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 31 e 32, a omissão de despesa e a não identificação da origem dos recursos tornam-se irregularidades que ensejam a transferência do montante correspondente ao Erário.

8. O candidato não apresentou prova de que a nota fiscal foi emitida por erro, tampouco providenciou seu cancelamento nos termos da legislação tributária (art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

9. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é firme no sentido de que a inexistência de cancelamento da nota fiscal impede o afastamento da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A omissão de despesa referente à nota fiscal eletrônica emitida em nome da campanha e não cancelada configura irregularidade, ensejando a determinação de transferência do valor correspondente ao Tesouro Nacional".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, artigos 31, 32, 59.

Jurisprudência relevante citada: TRE/RS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060321827, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, DJE 26/02/2024; TSE - AgR no AREspEI nº 060057379, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 11/10/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

O embargante alega que o acórdão foi omisso e não se manifestou sobre a impossibilidade de cancelamento da nota fiscal que, emitida em nome do candidato, gerou a determinação de devolução de R\$ 500,00; que o embargante somente tomou conhecimento da nota fiscal, emitida erroneamente, quando das diligências na sua prestação de contas; que isso ocorreu apenas em 19 de fevereiro de 2025, quando aportou nos autos o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências.

Pede o acolhimento dos embargos para sanar a suposta omissão e, por consequência, seja afastada a sanção de devolução de valores ao Erário.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos declaratórios (ID 18882736).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

SIGILOSO

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: **AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

IMPETRANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

IMPETRADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

Preliminar: Não conhecimento do agravo - ausência de impugnação específica (PRE)

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Agravo Interno

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600458-16.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE PORTARIA - ALTERAÇÃO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS - MESES DE MAIO E JUNHO - ANO 2025

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luiz Otavio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes